

LEI Nº 4963, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003(Regulamentada pelo Decreto nº 6166/2019)**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA SOCIAL DO IDOSO, DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E REVOGA A LEI Nº 4.210, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso reger-se-á por esta lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, permanente, colegiado, paritário, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso, tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do Idoso, Lei nº 11.517 de 26/07/00, conforme o artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a Política Nacional do Idoso, conforme Lei 8.842/94.

Parágrafo Único - Este Conselho buscará assegurar os Direitos Sociais do Idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao Idoso, através das suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - integração das políticas e esforços públicos em um plano nacional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados;
- V - colaboração com os órgãos responsáveis pela educação, com a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino;
- VI - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;
- VII - priorização e apoio a estudos e pesquisas, na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;
- VIII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

~~- Parágrafo Único - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.~~

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilizar as de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do Idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do Idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorizar o atendimento ao Idoso, através da suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos Idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

III - Priorizar o atendimento ao idoso, através de suas famílias, em detrimento ao atendimento de Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência. (Redação dada pela Lei nº 7087/2022)

IV - Lutar pela integração das políticas e esforços públicos em um plano nacional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições pessoais de diferentes níveis e contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados.

V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, a sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino;

VI - Priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;

VII - Priorizar e apoiar os estudos e pesquisas, na área sobre as questões relativas ao envelhecimento;

VIII - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços.

Parágrafo único. É vedado a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (Redação dada pela Lei nº 6170/2014)

Art. 4º Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não - governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II - Na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger, e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - Na área de Educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

IV - Na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

V - Na área de habitação e urbanismo:

- a) criar programas habitacionais, na modalidade de casas - lares;
- b) incluir, nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI - Na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) promover a divulgação de endereços e números de telefones específicos para denunciar toda e qualquer forma de negligência contra o idoso.

VII - Na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) proporcionar ao idoso o acesso aos eventos culturais mediante preços reduzidos;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão e habilidades dos idosos aos mais jovens como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Art. 5º Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

- I - definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão;
- III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade;
- IV - definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;
- V - avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;
- VI - fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação, tanto em órgãos públicos como privados;
- VII - promover estudos e esforços que visem a criação de uma delegacia para o idoso, em Pelotas;
- VIII - pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.
- Parágrafo Único - Ficam proibidas manifestações político-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º Ao Conselho Municipal do Idoso compete:

I - Definir, formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - Resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão;

III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os Idosos e a sociedade.

IV - Gerir o Fundo Municipal do Idoso;

V - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar;

VI - Avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;

VII - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados;

VIII - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma delegacia para o idoso, em Pelotas;

IX - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre o idoso.

Parágrafo único. Ficam proibidas manifestações políticos-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 6170/2014)

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma:

- § 1º Por oito (8) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:
- I - Prefeito Municipal de Pelotas;
- II - Universidade Federal de Pelotas;
- III - 5ª Coordenadoria Estadual de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Direitos Humanos Cidadania e Assistência Social;
- V - Câmara Municipal de Vereadores;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;
- VII - Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- VIII - Secretaria Municipal de Cultura.
- § 2º Por oito (8) representantes da sociedade civil organizada, sendo eles indicados por entidades da

seguinte espécie:

- I - Instituições beneficentes que atendam ao idoso;
- II - Instituições religiosas que atendam ao idoso;
- III - Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas;
- IV - Serviço Social do Comércio;
- V - UCPEL (Universidade Católica de Pelotas);
- VI - Grupos de Convivência de Idosos;
- VII - OAB (Ordem dos Advogados do Brasil);
- VIII - Casas Geriátricas.
- § 3º A escolha dos membros da sociedade civil organizada de instituições beneficentes e religiosas que atendam ao idoso, grupos de convivência de idosos e casas geriátricas, far-se-á em assembleia pública, chamada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa para a renovação dos membros do Conselho.
- § 4º No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembleia.
- § 5º A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada respeitando-se o parágrafo 3º e parágrafo 4º, far-se-á pelo Poder Executivo Municipal por meio de edital para que em prazo determinado façam a indicação do representante da mesma para o Conselho Municipal do Idoso.
- § 6º A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso, será procedida pelo Prefeito Municipal de Pelotas, no prazo de 10 (dez) dias, após recebida todas as indicações.
- § 7º O mandato de cada entidade membro do Conselho referida no § 3º será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.
- § 8º As pessoas que comporão o Conselho Municipal do Idoso, devem ser indicados pelos respectivos órgãos, instituições e entidades, obedecendo os seguintes critérios:
 - I - experiência comprovado na área do idoso;
 - II - disponibilidade de tempo e compromisso de participação;
 - III - poder decisório (autonomia e autoridade);
 - IV - liberação oficial do órgão que representa, para participar das atividades do Conselho.
- § 9º Constitui patrimônio do Conselho:
 - I - os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertencem ou venham a pertencer;
 - II - doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
 - III - extinto o Conselho Municipal do Idoso, o patrimônio será destinado à instituições beneficentes que atendam idosos.

Art. 6º O Conselho Municipal do Idoso será composto da seguinte forma:

- § 1º Por sete (7) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:
 - I - Instituições Federais de Ensino Superior;
 - II - 3ª Coordenadoria Estadual de Saúde;
 - III - Secretaria Municipal de Justiça Social e Segurança;
 - IV - Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
 - V - Secretaria Municipal de Saúde;
 - VI - Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
 - VII - Secretaria Municipal de Cultura.
- § 2º Por sete (07) representantes da sociedade civil organizada, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:
 - I - Conselhos de Classes;
 - II - Associações que desenvolvam trabalhos com idosos;
 - III - Organizações Não Governamentais que trabalhem com idosos (ONGs);
 - IV - Instituições de Ensino Superior Privadas;
 - V - Grupos de Idosos;
 - VI - Clubes de Serviços;
 - VII - Instituições de Longa Permanência (ILPis);

- ~~§ 3º A escolha dos membros da sociedade civil organizada dos Grupos de Idosos, Instituições de Longa Permanência de Idosos, ONGs, far-se-á em assembleia pública, chamada pelo Poder Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa para a renovação dos membros do Conselho:~~
- ~~§ 4º No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembleia:~~
- ~~§ 5º A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada respeitando-se o parágrafo 3º e 4º, far-se-á pelo Poder Executivo Municipal por meio de edital para que em prazo determinado façam a indicação de representante da mesma para o Conselho Municipal do Idoso:~~
- ~~§ 6º A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso, será procedida pelo Prefeito Municipal de Pelotas, no prazo de 10 (dez) dias, após recebida todas as indicações:~~
- ~~§ 7º O mandato de cada entidade membro do Conselho referido no parágrafo será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio:~~
- ~~§ 8º As pessoas que comporão Conselho Municipal do Idoso devem ser indicados pelos respectivos órgãos, instituições e entidades obedecendo os seguintes critérios:~~
 - ~~I - Experiência comprovada na área do idoso;~~
 - ~~II - Disponibilidade de tempo e compromisso de participação;~~
 - ~~III - Poder decisório (autonomia e autoridade);~~
 - ~~IV - Liberação oficial do órgão que representa, para participar das atividades do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 6170/2014)~~

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Pelotas será composto da seguinte forma:

§ 1º Por oito (8) representantes do Poder Público, representando os seguintes órgãos ou agentes públicos:

I - Instituição Federal de Ensino Superior - UFPel;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Secretaria Municipal de Educação e Desporto;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Secretaria Municipal de Segurança Pública;

VII - Secretaria Estadual do Trabalho;

VIII - Instituição Federal de Ensino Técnico e Tecnológico - IFSul.

§ 2º Por oito (8) representantes da sociedade civil organizada, sendo indicados por entidades que atuem em, pelo menos, um (1) dos seguintes segmentos:

I - Participação Social;

II - Respeito e Inclusão Social;

III - Participação Cívica e Emprego;

IV - Comunicação e Informação;

V - Apoio Comunitário e Serviço de Saúde;

VI - Espaços Abertos e Prédios;

VII - Transportes;

VIII - Moradia. (Redação dada pela Lei nº 6170/2014 por força da Lei nº 7145/2022)

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas à idosos, no município de Pelotas.

~~**Art. 8º** O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta específica e sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.~~

~~- Parágrafo Único - O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Secretário das Finanças do município ou funcionários por ele indicado.~~

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o Conselho Municipal do Idoso. (Redação dada pela Lei nº 6.972/2021)

~~**Art. 9º** Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:~~

- ~~- I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;~~
- ~~- II - as contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades privadas;~~
- ~~- III - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;~~
- ~~- IV - os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;~~
- ~~- V - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;~~
- ~~- VI - taxas de seminários, encontros e eventuais afins.~~

Art. 9º Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

I - As dotações orçamentais que lhe forem consignadas;

II - As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de Entidades privadas;

III - Os recursos provenientes de acordo, convênios ou contratos, realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;

IV - Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais e da aplicação de recursos;

V - As resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda devido, conforme legislação federal específica;

VI - As provenientes de multas aplicadas às entidades não-governamentais de atendimento aos idosos, conforme previsão do Art. 84 da Lei Federal nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

VII - Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins. (Redação dada pela Lei nº 6170/2014)

Art. 10 Deverá ser apresentado mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso pelo gestor um relatório contábil da movimentação financeira do fundo e ao final do ano, relatório geral.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4210/97, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 9 DE SETEMBRO DE 2003.

FERNANDO MARRONI
Prefeito

SALVADOR MANDAGARÁ MARTINS
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/01/2023